



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 19/10/2016

ITEM: 038

TC-001738/026/13

Município: Boituva.

Prefeito(s): Edson José Marcusso e José Barbosa Junior.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Boituva - Edson José Marcusso - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745),), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha(m): TC-001738/126/13 e Expediente(s): TC-013715/026/14, TC-026826/026/13, TC-034216/026/13, TC-040163/026/13 e TC-041798/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Boituva – através de seu Prefeito Municipal Sr. Edson José Marcusso, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara - em Sessão de 01.12.15¹, à aprovação das contas do exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, limitando os investimentos a 99,51% dos recursos recebidos; e, desse modo, não houve comprovação da aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte (0,49%).

Outras impropriedades, foram incluídas entre os fundamentos que levaram à emissão do juízo desfavorável, quais sejam, itens “B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos” e “D.3.1 – Quadro de Pessoal”, as quais demandaram severa recomendação ao Executivo para que adote providências voltadas a evitar sua reedição.

O r. parecer foi publicado em 13.01.16 (fls. 399/420).

Nas razões de seu recurso – protocolado em 16.02.16, o Recorrente defendeu que a parcela diferida equivalente a 0,49% do total dos recursos do FUNDEB recebidos em 2013 (R\$ 144.138,05) foi efetivamente aplicada em uma

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 01.12.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



conta específica, aberta para tal finalidade, dentro do primeiro trimestre/14, em cumprimento aos termos da Lei 11.494/07.

Disse que em conta específica junto ao Banco do Brasil foi repassada a importância de R\$ 182.390,85 – suficiente à cobertura da parcela diferida, demonstrando que os empenhos efetivados dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente - nºs 1741, 1742, 1755, 1757, 1758, 1759, serviram para pagamento de rescisões de profissionais do magistério que efetivamente lecionaram a favor do ensino municipal, pagos com recursos oriundos daquela conta.

O Recorrente solicitou vistas ao final da instrução (fls. 423/430 e documentos que acompanham).

Em seguida, em peça protocolada em 17.02.16, o Recorrente reforçou suas razões de recurso, indicando que houve saída – em data de 17.01.14, do valor de R\$ 59.048,78, referente a restos a pagar de gastos do ensino, indicando que não somente a parcela diferida de 2013 – R\$ 144.138,05, foi integralmente aplicada no primeiro trimestre/14, como também o saldo da conta foi devidamente apropriado em favor do ensino (fls. 710/711 e documentos que acompanham).

Havendo solicitação do d. MPC (fl.813), a matéria foi encaminhada à Assessoria Técnica, onde foi anotado que, *“embora o recorrente demonstre que os pagamentos da parcela diferida foram efetuados em janeiro/2014 na conta corrente nº 30280-5 ag. 6686-9 Bco do Brasil, identificada como parcela diferida do FUNDEB, no entanto observamos que a documentação mencionada, já fora anteriormente analisada por esta Assessoria (fls. 221/222), e nossa conclusão acolhida no voto condutor às fls. 414/415...”*.

Sendo assim, o setor de cálculos de ATJ ratificou a aplicação do FUNDEB em 99,51% (fls. 815/817).

Ainda no setor, sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica vislumbrou que o valor faltante à aplicação poderia ser relevado, considerando sua pouca expressão e diante de precedente existente nesta Corte a respeito da questão (TC-1042/026/11 – E. Tribunal Pleno – Sessão 15.10.14).

A ATJ lembrou que o mesmo posicionamento foi adotado nas contas de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), além de Franca (TC-1303/026/11); e, nesse sentido, opinou pela reforma do r. parecer combatido (fls. 818/826).

No mesmo caminho trilhou a i. Chefia de ATJ (fls. 827/828).

O d. MPC, ao contrário, lembrou que a distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica; e, desta foram, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

E, nesse sentido, opinou pelo conhecimento; contudo, pelo não provimento do recurso (fls.829/831).

Em seguida, mediante autorização – DOE 14.09.16, foram obtidas vistas dos autos e extraídas cópias, contudo, nada foi acrescido (fls. 832/837).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/10/2016 – ITEM 038

Processo: TC-1738/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

Responsável: Edson José Marcusso – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 12.07.13 e 01.08 a 31.12.13

Substituto: José Barbosa Júnior

Período: 13.07 a 31.07.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Júlio César Machado – OAB/SP 330.136, Milena Guedes Correa Prando dos Santos – OAB/SP 231.319, Camila Aparecida de Pádua Dias – OAB/SP 331.745; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 13.01.16 – Pedido de Reexame interposto em 16.02.16²].

Dele conheço.

² **Comunicado GP 06/15 – 10.12.15**

Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia 18/01/2016, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o exame prévio de edital, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011. A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.

Comunicado GP 02/16 – 22.01.16

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no § 1º do artigo 207 do Regimento Interno e em atenção à suspensão parcial do expediente - ocorrida no dia 21 do corrente mês na Sede do Tribunal - COMUNICA que os prazos processuais findos no mencionado dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 22 de janeiro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito.

A principal questão que fundamentou a rejeição dos demonstrativos diz respeito à insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, limitada a 99,51%.

Relembro que a Assessoria Técnica já havia deixado de validar as justificativas à época da defesa, no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a aplicação do saldo no primeiro trimestre/14, porquanto não havia como atestar se tais despesas trataram da parcela diferida ou se foram realizadas com os recursos do FUNDEB/14, até porque, o Sistema AUDESP/14 não indicou despesas do exercício anterior (fls. 221/222).

Essa posição havia sido acatada no r. voto proferido; e, nesta fase recursal, em nova análise, a ATJ ratificou seu posicionamento (fls. 815/817).

O Recorrente não conseguiu comprovar que as despesas indicadas foram realizadas por meio do saldo diferido do FUNDEB/13 e, nesse sentido, insuficiente a aplicação de 0,49%, equivalente a R\$ 144.138,05.

Feitas essas considerações, relembro que no período a Municipalidade recebeu R\$ 29.709.637,81 à conta do Fundo, comprovando investimentos na ordem de R\$ 29.565.499,76; o que resultou na insuficiência indicada.

Aliás, pode ser observado dos quadros constantes nos autos, que o Município teve retida a importância de R\$ 13.532.299,52, porque é daqueles que recebem mais recursos do Fundo em relação à retenção devida à distribuição, aqui chamado de “*plus*” do FUNDEB, por conta dos critérios estabelecidos pelo MEC e legislação convergente em relação à densidade populacional dos beneficiários do programa,

Depois, pondero que as principais metas atribuídas à gestão do FUNDEB foram executadas, uma vez que foi superada a aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério – atingindo 74,19%, bem como, investimentos superiores a 95% do montante dentro do exercício de transferência.

Logo, a parcela faltante para completar o valor reclamado esteve mais ligado à ausência de controles suficientes dos arquivos e transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que a inspeção e a Assessoria Técnica pudessem validar o valor reclamado.

Também não é desprezível que a Comuna tenha aplicado montante equivalente a 29,09% das receitas e transferências de impostos, superando o mínimo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, observo agora, que o Município – considerado de porte médio e, com 52.177 habitantes, obteve o índice mais elevado no IEGM apurado em 2014, qual seja, junto ao i-Educ, obteve nota “A”.

Além disso, o índice IDEB observado para as primeiras séries do ensino fundamental (4ª série / 5º ano) foram de 6,1 em 2013 e, de 6,7 em 2015, superando as metas projetadas para os períodos – 5,8 e 6,1 respectivamente.

Para as últimas séries do fundamental a meta veio a ser superada em 2015.

4ª série / 5º ano::

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Boituva	4,8	4,8	6,2	6,1	6,1	6,7	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8

8ª série / 9º ano::

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Boituva	4,2	4,4	4,8	5,1	4,9	5,5	4,3	4,4	4,7	5,1	5,4	5,7	5,9	6,1

É evidente que esses indicativos demonstram que o Município obteve resposta positiva aos seus esforços, demonstrando aprimoramento na qualidade do ensino e, por assim dizer, adequação aos objetivos estabelecidos pela CF/88 e LDBE na gestão dos recursos vinculados.

Desse modo, sopesando a falha destacada com os demais elementos que cercam a questão, penso que o Município demonstra procurar obter respostas positivas aos seus esforços; e, desse modo, considero que a falta não deva ser elevada a ponto de culminar com a rejeição das contas.

Antes deve ser recomendado à Origem para atender aos objetivos estabelecidos na CF/88, na LDBE e na própria jurisprudência desta E. Corte na gestão dos recursos vinculados ao setor, porque, deve-se reconhecer, não procedeu a sua perfeita contabilização.

Encurtando razões, penso que o caso em destaque se aproxima da decisão proferida nos autos do TC-1042/026/11, contas do Município de São Pedro, sob minha Relatoria, em Sessão Plenária de 15.10.14, conforme segue excerto do voto proferido:

“...No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86) e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal...”.

No mesmo sentido apontou a decisão do E. Plenário, em recente Sessão de 16.03.16, sob minha Relatoria, nas contas do Município de Macedônia – TC-1630/026/13; e, também junto ao TC-103/026/14 (PM Macedônia – 98,24%), TC-2164/026/13 (PM Pracinha – 97,69%) e TC-1920/026/13 (PM Artur Nogueira – 98,79%).

Desse modo, considero possa ser relevado o apontamento, mediante determinação à Origem, para que realize investimentos no ensino, junto ao setor abrigado pelo FUNDEB, com a soma do valor aqui impugnado (R\$ 144.138,05), no exercício em que se der o conhecimento desta decisão.

As demais questões que contribuíram à convicção da rejeição das contas, superados os entraves principais, penso que podem ser relevadas ao campo de recomendações, mediante avaliação de sua correção em próxima inspeção.

De todo o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de ser emitido outro parecer às contas de 2013 da Municipalidade de BOITUVA, agora pela sua aprovação, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes no r. voto proferido, somadas à deliberação constante na presente.

Em consequência, a inspeção deverá certificar-se da apropriação do valor destacado ao ensino em próxima inspeção.